Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004276-35.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Daniela Cristina Rebolho

Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **DANIELA CRISTINA REBOLHO**, nos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA S/A e OUTROS**. Alega, em resumo, que é credora das recuperandas na importância de R\$ 399.840,36.

As recuperandas se opuseram ao pedido (fls. 52/59); alegaram o irregular recolhimento das custas judiciárias. Impugnaram a atualização do crédito pretendido.

Manifestação do administrador judicial à fl. 71.

A habilitante se manifestou às fls. 76/78.

O administrador judicial e o perito contábil opinaram pela inclusão do crédito trabalhista no montante de R\$ 234.473,31 (fls. 134/136).

O Ministério Público se manifestou (fl. 144) requerendo a intimação da habilitante para se manifestar sobre o cálculo apresentado.

A habilitante se manifestou novamente às fls. 149/151.

O Ministério Público falou às fls. 154/155, concordando em parte com o Administrador Judicial, requerendo a habilitação do crédito principal como privilegiado. Entendeu pela necessidade de habilitação do valor da condenação relativa à indenização por gastos com honorários, como credito quirografário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que se pese a discordância da habilitante, o administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados, principalmente no que diz respeito à atualização monetária.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

observado, nada havendo que se modificar.

Melhor sorte assiste à autora quanto à inclusão do crédito referente à indenização pelos gastos com advogado. A sentença trabalhista condenou a requerida ao pagamento da indenização ora discutida, sendo que não cabe a este juízo fazer qualquer modificação naquele julgado. O valor devido à autora em relação à referida indenização será igualmente incluído como verba privilegiada.

Os cálculos apresentados pela habilitante à fl. 150 encontram-se em conformidade com o cálculo apresentado pelo administrador judicial e inclui a indenização de 30% devida e o valor já pago pela recuperanda, sendo, portanto, utilizados como parâmetro desta decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **DANIELA CRISTINA REBOLHO**, no valor de **R\$266,767,15**, tendo como devedora <u>Opto Eletrônica S/a e outro</u>, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Por força da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Ciência ao MP.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA